



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00616/2016–TCE-RO ☺  
**SUBCATEGORIA:** Auditoria  
**ASSUNTO:** Análise da Gestão Previdenciária.  
**JURISDICIONADO:** Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Jesualdo Pires Ferreira Júnior – CPF: 042.321.878-63  
Rose de Oliveira Nascimento Luna – CPF: 409.246.372-34  
Elias Caetano da Silva – CPF: 421.453.842-00  
Evandro Cordeiro Muniz – CPF: 606.771.802-25  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO:** 18ª Sessão Ordinária do Pleno, em 04 de outubro de 2018

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JI-PARANÁ. ACHADOS DE AUDITORIA. TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. Considerar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, nos procedimentos que foram objetos de Auditoria realizada no Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná-RO, por parte do Prefeito do município auditado.

2. Infringência ao Art. 1º, §2º, X, do Decreto nº.10.617/GABI/PM/JP/2006, pela formação de comitês de assessoramento do FPS, atribuição que é da alçada do Diretor-Presidente do órgão.

3. Determinar ao atual Prefeito e Diretor-Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, sob pena de sanção prevista na norma de regência para que disponibilize em Portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, tais como: os relatórios de prestação de contas, relatórios de controle interno, bem como os demais demonstrativos previdenciários exigidos por lei.

4. Dar conhecimento via expedição de ofício, aos atuais gestores de Instituto Previdenciários Municipais, sobre a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC.

5. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir do exercício de 2020, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis a capacitação dos profissionais que compõem os comitês de investimentos dos RPPS.

6. Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as determinações prolatadas nesta decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada no Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná-RO, de acordo com o plano de auditorias e inspeções para o exercício de 2016, a fim de avaliar o atendimento por parte do RPPS, quanto à governança, custeio e gestão/utilização dos recursos, para cumprimento de seu objetivo institucional, que é a concessão de benefícios aos servidores vinculados, conforme as técnicas de auditoria, segundo o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado pela Resolução n. 177/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, nos procedimentos que foram objetos de Auditoria realizada no Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná-RO<sup>1</sup>, por parte do Prefeito Jesualdo Pires Ferreira Júnior, que embora não tinha competência para formar os comitês de assessoramento do FPS<sup>2</sup>, foi o responsável pela nomeação dos integrantes das duas últimas investidas do Comitê de Investimentos (2016 e 2018)<sup>3</sup>, de pessoas que não tinham a certificação necessária nem providenciou a devida capacitação desses agentes, isso porque a falha com relação ao exercício da competência é convalidável;

II – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito e ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substituam na forma da lei, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento desta notificação, com fundamento no art. 42 da LCE 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da citada norma legal c/c art. 103, IV, do RITCE-RO, que disponibilize em portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, tais como: os relatórios de prestação de contas, relatórios de controle interno, bem como os demais demonstrativos previdenciários exigidos por lei;

III – Fixar prazo para que todos os gestores de regimes previdenciários, até o fim do exercício de 2019, adotem providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC;

<sup>1</sup> De acordo com o plano de auditorias e inspeções para o exercício de 2016, aprovado pela Resolução n. 177/2015.

<sup>2</sup> Atribuição que, é da alçada do Diretor-Presidente do órgão, conforme determina o Art. 1º, §2º, X, do Decreto nº.10.617/GABI/PM/JP/2006.

<sup>3</sup> Através dos Decretos 6.324/GAB/PM/JP/2016 e 9.194/GAB/PM/JP/2018, respectivamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IV – Alertar a todos os gestores responsáveis, de que a não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, poderá ensejar a pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Dar ciência deste acórdão por ofício, aos Chefes do Poder Executivo dos Municípios do Estado de Rondônia, bem como aos respectivos gestores de Regimes Previdenciários, a fim de que conheçam a matéria aqui deliberada e adotem as ações indicadas nos itens IV e V, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Dar ciência deste acórdão aos interessados listados no cabeçalho deste processo, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência deste acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, por ofício, para que oriente as unidades a ele subordinadas a observarem o cumprimento das determinações dos itens IV e V deste acórdão, por ocasião da análise e instrução das prestações de contas de gestão do exercício de 2019, além de, verificados risco, relevância e materialidade, constituir fiscalizações (auditorias ou inspeções), para aprofundar o exame da matéria, conforme as suas peculiaridades;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas deste acórdão, por ofício, informando que todas as peças processuais se encontram disponíveis no site eletrônico deste Tribunal de Contas;

IX – Arquivar os autos, após adoção de todas as medidas elencadas neste acórdão;

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00616/2016–TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Auditoria

**ASSUNTO:** Análise da Gestão Previdenciária.

**JURISDICIONADO:** Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEIS:** Jesualdo Pires Ferreira Júnior – CPF: 042.321.878-63  
Rose de Oliveira Nascimento Luna – CPF: 409.246.372-34  
Elias Caetano da Silva – CPF: 421.453.842-00  
Evandro Cordeiro Muniz – CPF: 606.771.802-25

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

**GRUPO:** II

**SESSÃO:** 18ª Sessão Ordinária do Pleno, em 04 de outubro de 2018

### RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre auditoria realizada no Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná-RO, de acordo com o plano de auditorias e inspeções para o exercício de 2016, a fim de avaliar o atendimento por parte do RPPS, quanto à governança, custeio e gestão/utilização dos recursos, para cumprimento de seu objetivo institucional, que é a concessão de benefícios aos servidores vinculados, conforme as técnicas de auditoria, segundo o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado pela Resolução n. 177/2015.

2. A equipe de auditoria manifestou-se pelo relatório de fls. 4394/4414, sob o ID 282719, concluindo que Fundo de Previdência do Município de Ji-Paraná atende parte dos critérios de gestão previdenciária, e aponta as desconformidades evidenciadas na documentação de auditoria e nos papéis de trabalho.

3. Em razão disso foi expedida a DM-GCJEPPM-TC 124/16<sup>4</sup> do ID 286793, chamando aos autos o Diretor Presidente Evandro Cordeiro Muniz, a Diretora de Contabilidade Rose de Oliveira Nascimento Luna e o Controlador Interno Elias Caetano da Silva, assim como o Prefeito Jesualdo Pires Ferreira Júnior, para apresentarem suas alegações de defesas relativas as seguintes irregularidades:

a) inexistência de registro contábil individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores segurados do RPPS;

b) descontrole do recebimento das contribuições previdenciárias dos servidores cedidos para outros entes;

<sup>4</sup> Retificada pela DM-GCJEPPM-TC 139/16 (ID 296018)

Acórdão APL-TC 00400/18 referente ao processo 00616/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) por não manter base cadastral dos servidores atualizada, completa e consistente, ocasionando distorções nas reavaliações atuariais;

d) por nomear membros para a composição do Comitê de Investimentos sem que a maioria destes estivessem habilitados tecnicamente por meio da Certificação Profissional emitida pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA (CPA-10) para o gerenciamento dos recursos do RPPS;

e) distorções nas reavaliações atuariais ante a não realização de recenseamento previdenciário, abrangendo aposentados e pensionistas ao menos a cada 5 (cinco) anos;

f) ausência de informações de interesse coletivo ou geral em sítios oficiais da internet; e

g) deficiência/ausência de controle da apuração das contribuições a serem repassadas pelo Ente ao RPPS.

4. Os responsáveis foram devidamente notificados pelos mandados de audiências de IDs: 301548, 301550, 301551, 305038, 305048 e 324615, e apresentaram suas justificativas tempestivamente<sup>5</sup>, conforme atesta a Certidão Técnica de fls. 4911 do ID 329752.

5. Após análise das justificativas oferecidas pelos agentes chamados aos autos, a unidade instrutiva, emitiu o relatório às fls. 4917/4926 do ID 636868, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

[...] **3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos da análise de justificativas no Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a gestão previdenciária do Município no exercício financeiro de 2016, conclui-se que, devido às irregularidades consignadas nos itens 2.1.5 e 2.1.6, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, não foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a gestão dos recursos previdenciários, em especial, quanto à autonomia e capacidade para gerir os recursos.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1 - Determinar à Administração do Município de Ji-Paraná, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

4.1.1 - Determinar ao Presidente do FPS que passe a dar publicidade de todos os relatórios de prestação de contas, relatórios de controle interno, bem como os demais demonstrativos previdenciários exigidos por lei também no sítio <http://fpsji-parana.domjp.com.br/>

4.1.2 - Determinar ao Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que providencie a certificação Anbima de todos os membros do Comitê de Investimentos.

<sup>5</sup> IDs: 307210, 308851, 308853 e 329543.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao seu devido cumprimento;

4.4. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 0370/2018-GPEPSO (ID 651937), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em divergência ao entendimento lançado no relatório técnico, e opinou pela cominação de multa ao prefeito Jesualdo Pires Ferreira Júnior<sup>6</sup> por entender que este, mesmo tomando ciência da infringência em 24/6/2016, incorreu na mesma infração ao nomear comitê sem capacitação adequada para o biênio seguinte, o que agrava a conduta do responsável.

7. É o necessário a relatar.

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

8. Como visto, trata-se processo de auditoria realizada por este Tribunal de Contas, no Fundo de Previdência do Município de Ji-Paraná, ocasião em que foi constatada que o RPPS atende parte dos critérios de gestão previdenciária, quanto à governança, custeio e gestão/utilização dos recursos, para cumprimento de seu objetivo institucional, que é a concessão de benefícios aos servidores vinculados.

9. Apesar disso, foram encontradas várias desconformidades, que se encontram evidenciadas no relatório de auditoria, o que ensejou o chamamento dos agentes indicados na documentação de auditoria e nos papéis de trabalho, a apresentarem suas defesas acerca das infrações.

10. Devidamente notificados, todos apresentaram em tempo hábil, suas defesas e estas foram analisadas pela unidade técnica deste Tribunal que em relatório conclusivo (ID 636868), opinou pelo saneamento da maioria das infrações inicialmente ventiladas, mantendo aquelas capituladas nos itens “II.b”, “III.b” e “III.c”, da DM n. 124/20166, no que foi seguido pelo opinativo ministerial.

11. O corpo instrutivo propôs ainda, determinação ao prefeito Jesualdo Pires Ferreira Júnior e ao Diretor Presidente Evandro Cordeiro Muniz, do Município de Ji-Paraná, para que deem publicidade de todas as informações relativa as prestações de contas e outros demonstrativos previdenciários, à comunidade e em especial aos segurados do RPPS, na internet, e que divulguem ainda, no endereço eletrônico <http://fpsji-parana.domjp.com.br>, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

12. Todavia, a Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira diverge da proposta técnica no sentido de se fazer apenas determinações ao prefeito e ao presidente do FPPS de Ji-Paraná,

<sup>6</sup> Conquanto tenha sido notificado em 24.06.2016 sobre a infração em apreço, qual seja, a nomeação de membros não capacitados para integrarem o Comitê de Investimentos no biênio 2016-2017, o responsável incorreu na mesma ilicitude ao nomear membros sem capacitação técnica adequada para formação do Comitê no biênio seguinte (2018-2019), recidiva que eleva sobremaneira a gravidade da conduta que lhe foi imputada, ao demonstrar ausência de qualquer intenção de solucionar o problema, até porque não há notícia nos autos de que os novos integrantes do Comitê sobredito estejam, ao menos, recebendo a devida capacitação, malgrado tenham sido nomeados sem possuí-la de antemão.

Acórdão APL-TC 00400/18 referente ao processo 00616/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

para providenciar a certificação Anbima de todos os membros do comitê de investimentos, *por entender que a infração mencionada possui gravidade considerável, e que a capacitação dos membros do Comitê referido, de constante atuação no mercado financeiro, pode influir diretamente na saúde atuarial do RPPS, sendo indispensável ao órgão de previdência social de um Município do porte de Ji-Paraná.*

13. O Ministério Público de Contas, verificou ainda, no portal da transparência do município, que os integrantes do comitê, não são mais aqueles elencados no relatório técnico. De acordo com o Decreto n. 9.194/GAB/PM/JP/2018, de 10/4/2018, os novos integrantes são: Silas Rosalino de Queiroz, Sidnei Silva dos Anjos e Alessandra Daniella Martins Gomes, além de Denis Ricardo dos Santos e de Rose de Oliveira Nascimento Luna, estes dois faziam parte da assembleia em 2016 e possuem certificação de gestores de RPPS pela Apimec, mas não possuem certificação pela Anbima, assim como os novos integrantes do aludido Comitê.

14. A Procuradora observou ainda, que o prefeito do município de Ji-Paraná, não tem competência para formar comitês de assessoramento do FPS, atribuição esta, que cabe ao presidente do fundo previdenciário, conforme prevê o art. 1º, §2º, X, do Decreto n. 10.617/GABI/PM/JP/2006:

[...] DECRETO N.10617/GAB/PMJP/2006

**Art. 1º.** Compete ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS, observadas as disposições legais, estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Municipal de Previdência:

(...)

§ 2º. Compete, também, ao Diretor-Presidente, o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades no setor previdenciário, com as seguintes atribuições:

(...)

X - criar comitês de assessoramento em assuntos de sua área e coordenar o seu funcionamento. (destaquei).

15. Apesar disso, a representante ministerial observou que o prefeito (...) *foi o responsável pela nomeação dos integrantes das duas últimas investidas do Comitê de Investimentos (2016 e 2018), mediante os Decretos nos. 6.324/GAB/PM/JP/2016 e 9.194/GAB/PM/JP/2018, respectivamente.*

16. Tal conduta, de acordo com a Procuradora, é suficientemente grave para que o Tribunal aplique ao prefeito Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a multa capitulada no Art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19, pois ofende o Art. 3º, “e” da Portaria n. 440/2013/MPS:

[...] PORTARIA MPS Nº 440, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013 - DOU DE 11/10/2013

(...)

Art. 3º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

(...)

e) previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a certificação de que trata o art. 2º desta Portaria, para a maioria dos seus membros até 31 de julho de 2014." (NR)

Acórdão APL-TC 00400/18 referente ao processo 00616/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

17. Como se vê a Portaria MPS 440/2013, exige que a maioria dos seus membros possua a certificação, a fim de que estes integrantes possam ter habilidades para aplicar em mercado financeiro de todos os recursos financeiros dos regimes próprios de previdência social, os quais devem ser corretamente aplicados para contribuir para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.
18. Em função disso existe a resolução do Banco Central nº 3922/2010 que regulamenta onde os regimes próprios podem investir seus recursos e em que parâmetros.
19. Da mesma forma, o Ministério da Previdência através de diversos normativos e mais especificamente com a Portaria MPS 519 de 2011 trata da necessidade de certificação dos gestores dos recursos do RPPS bem como dos membros do comitê de investimento.
20. Até 31 de julho de 2014 todo RPPS que possuir mais de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em recursos aplicados, deve estar atento para a necessidade de que no mínimo a maioria dos integrantes do comitê de investimentos do órgão deve ser certificado por uma instituição habilitada para emitir certificação atestando que o servidor em questão conhece mercado financeiro. No Brasil as principais entidades que emitem a certificação são a ANBIMA<sup>7</sup> e a APIMEC<sup>8</sup>.
21. De se ressaltar ainda, que a partir de janeiro de 2015 todos os regimes próprios de previdência social, independente de valor de recursos que possuam aplicados no mercado financeiro, deverão ter no mínimo a maioria dos membros do comitê de investimentos certificados por uma das certificações disponíveis pelas entidades certificadoras. Que pode ser certificado CPA-10 ou CPA-20.
22. Já para os gestores dos RPPS responsáveis pela gestão dos recursos existe ainda a certificação concedida pela APIMEC denominada CGRPPS.
23. Como visto, estudos comprovam que a certificação é uma exigência do Ministério da Previdência Social, cujo objetivo é aumentar o grau de qualificação dos gestores dos regimes próprios, a fim de que os recursos aplicados no mercado financeiro, não tragam prejuízos para os institutos e por consequência, garantam os benefícios de seus assegurados.
24. A título de ilustração, a previdência privada passará a fazer parte dos editais de certificação Anbima CPA 10 e CPA 20 que estarão vigentes após 01 de março de 2017.
25. Deste modo, a infração não tem como ser relevada por este Tribunal de Contas, pois além de ser uma exigência do Ministério da Previdência, também visa orientar os gestores dos RPPS, a ampliar a transparência em relação às aplicações de seus recursos.
26. Por oportuno, entendo que este Tribunal de Contas deva dar conhecimento via expedição de ofício, aos atuais gestores de Instituto Previdenciários Municipais, sobre a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519 de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC.
27. Demais disso, em recentes julgados deste Tribunal de Contas, que trata de auditoria de conformidade, realizada nos Institutos de Previdência dos Servidores Municipais, foram feitas recomendações aos atuais gestores dos municípios auditados para adotarem medidas visando ajustar a

<sup>7</sup> Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA (CPA-10).

<sup>8</sup> Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais - Certificado Nacional do Profissional de Investimento – Técnico (CNPI-T).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

legislação municipal, a fim de que o requisito profissional de certificação em investimento seja observado no ato de nomeação dos gestores, conforme se vê a seguir:

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA MAMORÉ-RO (IPRENON). FINALIDADE. SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DAS CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Auditoria de Conformidade realizada por este Tribunal de Contas no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de Nova Mamoré-RO (IPRENON), para fins de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo e das Contas de Gestão do Instituto.

2. Dada a permanência de achados de irregularidade e de impropriedade quanto aos atos de gestão do Fundo Previdenciário Municipal, é de se determinar e/ou recomendar a adoção de ações corretivas por parte da Administração

3. Auditoria de Conformidade. Determinações. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO (...) ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

(...)

b) COMPROVAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, a **qualificação profissional da maioria dos membros do Comitê de Investimentos em certificação em investimentos**, nos termos da Portaria n. 519/2011 da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda); Acórdão APL-TC 00572/17 referente ao processo 01012/17, da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra. 22ª Sessão Ordinária – Pleno – 7 de dezembro de 2017.) Negritei.

(...)

[...] EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO (IPREGUAM). FINALIDADE. SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DAS CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Auditoria de Conformidade realizada por este Tribunal de Contas no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guajará-Mirim-RO (IPREGUAM), para fins de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo e das Contas de Gestão do Instituto.

2. Dada a permanência de achados de irregularidade e de impropriedade quanto aos atos de gestão do Fundo Previdenciário Municipal, é de se determinar e/ou recomendar a adoção de ações corretivas por parte da Administração.

3. Auditoria de Conformidade. Determinações. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

(...)ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

(...)

Acórdão APL-TC 00400/18 referente ao processo 00616/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

III – RECOMENDAR, com fundamento no art. 98-H, caput, do RI-TCE/RO, à Administração do Município de Guajará-Mirim-RO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, CPF n. 349.324.612-91, Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-lo na forma legal, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

a) **CONSTITUIR quadro próprio de servidores para a Autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS** de forma permanente;

b) **ADOTAR**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento, **os devidos atos tendentes a ajustar a legislação municipal, a fim de que o requisito profissional de certificação em investimento seja observado no ato de nomeação do Gestor do RPPS.** (Acórdão APL-TC 00196/18 referente ao processo 01000/17, da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra. 8ª Sessão Ordinária do Órgão Plenário, de 23 de maio de 2018) DESTAQUEI.

(...)

28. Pelas transcrições acima colacionadas, este Tribunal de Contas, também recomendou que se constitua quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS de forma permanente.

29. Como se vê, as imposições das diversas portarias são orientações normativas que advêm do próprio Ministério da Previdência Social e não é faculdade para os RPPS, é dever a ser cumprido, com vistas a assegurar a segurança na aplicação dos recursos.

30. Todavia, no meu entender, aplicar a penalidade sugerida pela Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira ao prefeito Jesualdo Pires Ferreira Júnior, não seria medida razoável neste momento, pelos motivos que passo a citar.

31. Este Órgão Fiscalizador, nos termos do art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pode orientar e direcionar quais os mecanismos necessários para que os Institutos se adequem as normas de regência, ou seja, dar um prazo para que os gestores capacitem a maioria dos membros do Comitê de Investimentos com a devida certificação exigida pelo Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, para gerir os recursos dos RPPS no mercado financeiro.

32. O Tribunal de Contas também tem que levar em conta, a dificuldade dos gestores de RPPS municipais em qualificar e reter profissionais com conhecimentos mínimos e necessários para gerir os recursos do instituto, aliando ainda, a complexidade em adquirir o certificado ANBIMA ou APIMEC.

33. Assim, a proposta deste relator é para este Tribunal de Contas fixar o prazo até o fim do exercício de 2019, para todos os gestores de Regimes Previdenciários, tomarem providências no sentido nomear, a composição do Comitê de Investimentos, somente com profissionais habilitados tecnicamente por meio de certificação profissional emitidas pela Anbima ou Apimec, para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro, a fim de garantir a saúde atuarial dos Regimes de Previdência.

34. Outrossim, ficam desde já, os gestores responsáveis, cientes de que a não observância das determinações emanadas por este Tribunal de Contas, poderá ensejar pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

35. Após essas considerações, fica, desde já, a Secretaria Geral de Controle Externo orientada a observar o cumprimento da aludida obrigação, no âmbito das prestações de contas de gestão do exercício de 2019, além de, verificados risco, relevância e materialidade, constituir fiscalizações (auditorias ou inspeções) para aprofundar o exame da matéria, conforme as peculiaridades de cada caso concreto.

36. No mais, concordo com a recomendação proposta pela representante ministerial e pelo corpo instrutivo, para ordenar ao Presidente do FPS que dê publicidade em sítios oficiais da internet, de todos os demonstrativos previdenciários exigidos por lei, no prazo assinalado por este Tribunal.

37. Por fim, os atos de gestão devem ser declarados ilegais, sem a cominação da multa ao responsável pelo cometimento do ilícito elencado neste processo, pelos motivos já expostos, de forma que se reputam desnecessárias maiores incursões meritórias sobre os fatos.

38. Diante do exposto, divergindo parcialmente do opinativo ministerial e convergindo parcialmente com as propostas de recomendações e determinações sugeridas pelo controle externo, submeto à apreciação deste Plenário o seguinte voto:

I – Declarar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, nos procedimentos que foram objetos de Auditoria realizada no Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná-RO<sup>9</sup>, por parte do Prefeito Jesualdo Pires Ferreira Júnior, que embora não tinha competência para formar os comitês de assessoramento do FPS<sup>10</sup>, foi o responsável pela nomeação dos integrantes das duas últimas investidas do Comitê de Investimentos (2016 e 2018)<sup>11</sup>, de pessoas que não tinham a certificação necessária nem providenciou a devida capacitação desses agentes, isso porque a falha com relação ao exercício da competência é convalidável;

II – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito e ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substituam na forma da lei, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento desta notificação, com fundamento no Art. 42 da LCE 154/1996, c/c Art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no Art. 55, IV, da citada norma legal c/c Art. 103, IV, do RITCE-RO, que disponibilize em Portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, tais como: os relatórios de prestação de contas, relatórios de controle interno, bem como os demais demonstrativos previdenciários exigidos por lei;

III – Fixar prazo para que todos os gestores de Regimes Previdenciários, até o fim do exercício de 2019, adotem providências para que a nomeação do Comitê de Investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC;

<sup>9</sup> De acordo com o plano de auditorias e inspeções para o exercício de 2016, aprovado pela Resolução n. 177/2015.

<sup>10</sup> Atribuição que, é da alçada do Diretor-Presidente do órgão, conforme determina o Art. 1º, §2º, X, do Decreto nº.10.617/GABI/PM/JP/2006.

<sup>11</sup> Através dos Decretos 6.324/GAB/PM/JP/2016 e 9.194/GAB/PM/JP/2018, respectivamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IV – Alertar a todos os gestores responsáveis, de que a não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, poderá ensejar a pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Dar ciência deste acórdão por ofício, aos Chefes do Poder Executivo dos Municípios do Estado de Rondônia, bem como aos respectivos gestores de Regimes Previdenciários, a fim de que conheçam a matéria aqui deliberada e adotem as ações indicadas nos itens IV e V, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Dar ciência desta Decisão aos interessados listados no cabeçalho deste processo, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência deste acórdão ao Secretário Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, por ofício, para que oriente as unidades a ele subordinadas a observarem o cumprimento das determinações dos itens IV e V, deste voto, por ocasião da análise e instrução das prestações de contas de gestão do exercício de 2019, além de, verificados risco, relevância e materialidade, constituir fiscalizações (auditorias ou inspeções), para aprofundar o exame da matéria, conforme as suas peculiaridades;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas desta decisão, por ofício, informando que todas as peças processuais se encontram disponíveis no site eletrônico deste Tribunal de Contas;

IX – Arquivar os autos, após adoção de todas as medidas elencadas nesta decisão;

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações acima.

É como voto.

Em 4 de Outubro de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR